



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005097-53.2002.8.26.0408/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante NILTON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5231

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0005097-53.2002.8.26.0408/50000

COMARCA: OURINHOS

EMBARGANTE: NILTON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Revisional de contrato bancário c.c declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e repetição de indébito – Acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, mantendo-se sentença de parcial procedência – Insurgência do autor visando a procedência total dos pedidos – Não acolhimento - Declaração com natureza infringente – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, obscuridade e contradição no Aresto embargado - Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em obscuridade e contradição - Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do julgado ou mesmo para fins de prequestionamento - Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes - Enfrentamento da matéria controvertida - Reconhecimento do prequestionamento implícito - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NILTON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR** contra o Acórdão de fls. 1315/1324, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargante, e conheceu em parte do recurso do réu (embargado), e na parte conhecida, negou-lhe provimento. Em suma, neste, o embargante, autor apelante, busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de obscuridade e contradição, repisando a mesma tese apresentada no recurso de apelação, objetivando que *“os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos e decididos, com efeitos modificativos do julgado, determinando a revisão de todos os contratos do crédito rural, cujos lançamentos foram efetivados a débito na conta corrente do Autor Embargante, até o alongamento/securitização da dívida (Lei nº 9.138/95) para que seja reformada a sentença no sentido de julgar integralmente procedente a presente ação”* (fl. 4). Prequestiona a matéria (fl. 4).

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente, não se mostrando o Acórdão obscuro e contraditório; contém suficientes, precisos e claros fundamentos para justificar a conclusão adotada para se manter a sentença de parcial procedência proferida na ação revisional de contrato bancário c.c. declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e repetição de indébito.

A respeito do pleito de revisão de todos os contratos na forma pretendida pelo embargante, o v. Aresto bem fundamentou:

“Quanto ao recurso do autor, a r. sentença não comporta reforma.

No que tange à alegada inobservância dos expurgos de alongamento segundo a Lei nº 9.138/95 (dispõe sobre o crédito rural) e da securitização não integral e em desacordo com a mesma lei, ao diverso do que sustenta o autor, conforme exarado na r. sentença, que se baseou no laudo pericial (fls. 340/369 e complementações às fls. 718/780, 837/855, 923, 950/931, 1098, 1010/1112 e 1171), o processo de securitização contemplou todas as cédulas de crédito rurais revisandas.

E no que se refere aos expurgos para o alongamento/securitização, ao contrário do alegado pelo demandante que “porém a perícia nas fls. 923, apenas confirmou os cálculos do laudo pericial, o qual, embora tenha constatado ser o Apelante credor do Banco Apelado em todos os contratos, não cumpriu nos cálculos todos os expurgos das determinações da Lei 9.138/95 e Resoluções CMN/BACEN” (fl. 1265), conforme bem observado pelo Magistrado sentenciante (fl. 1226), o autor questionou nos quesitos apresentados pelo seu assistente técnico, a previsão contratual das cobranças a título de ACE-CMIS, seguro, ACE-SEG.ESCAI, ACE-SEG.VIDA-P/PUR (fl. 726, itens 8 e 9), contudo, não consta da petição inicial impugnação relativamente a quaisquer destas cláusulas, ainda que de forma genérica.

Portanto, vê-se que o autor pretende a procedência integral da ação para a restituição de valores, sob alegado não cumprimento das determinações da Lei nº 9.138/95 e Resoluções CMN, o que conforme fundamentação acima são indevidos, pois não foram objetos de impugnação da exordial.

Feitas tais considerações, o caso, portanto, é de manutenção da r. sentença de parcial procedência, porque sólidos seus fundamentos” (fls. 1323/1324).

Convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco acerca dos

elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do *decisum* embargado, sob rubrica de obscuridade e contradição.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que o embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo obscuridade e contradição a serem declarados. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão. Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: “*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*” (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000;
Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgado do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Nesta conformidade, quanto à utilização dos presentes embargos como meio de prequestionamento, tratada no Acórdão a matéria sob a controvérsia instaurada pelas partes em litígio, como se observa ter se dado no Aresto embargado, desnecessária a expressa e explícita indicação dos dispositivos legais incidentes, restando por implícito o prequestionamento; oportuna a invocação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no qual prelecionado nestes termos o tema: “*prequestionamento implícito, o qual se configura quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais*” (EDcl no AgRg no REsp 2037437 / AM).

A 2ª Turma, também da referida Corte Superior, em V. Acórdão de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, no mesmo sentido, proclamou que: “*O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada*”; sob

mesma exegese moderada: REsp 672.615, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp769.249, 1ª T., Rel. Ministro Luiz Fux.

Ainda, em reforço, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Assim, *“não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais enfrentados, um a um, exigindo-se apenas que os temas controvertidos tenham sido examinados para esse fim”* (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO), exatamente como se deu Acórdão embargado. Neste mesmo sentido esta mesma E. Câmara se pronunciou em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 209/216, QUE SE INDICA OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA Apreciação DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA Suficiência OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL Suficiência NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZAÇÃO REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO COMBATIVIDADE, E NÃO DECORRENTES DE INDEVIDA LITIGÂNCIA - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível nº 1013169-49.2019.8.26.0009/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios a serem sanados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. PREQUESTIONAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2264058-28.2022.8.26.0000/50000; Rel. Des. JAIRÓ BRAZIL).

Embargos de Declaração. Interposição com finalidade exclusiva de prequestionamento. Desnecessidade. Enfrentamento da matéria controvertida. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Nestes termos, além dos julgados já colecionados do Superior Tribunal de Justiça, cita-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. 1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos” (ERESP 134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p. 127).

Adverte-se, eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, será aplicada a penalidade prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator